



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004808-12.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante APARECIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Fernandópolis

Apelação n. 1004808-12.2024.8.26.0189

Apelante: APARECIDO SANTOS

Apelada: CEBAP — CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Voto n. 12164

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais. A parte autora, aposentada, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário em favor da requerida, sem ter firmado contrato. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a responsabilidade da requerida pelos danos morais. III. Razões de Decidir 3. Reconhecido o ato ilícito e o dever de indenizar dano material e moral. Devida a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, em consonância com a jurisprudência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O dano moral é in re ipsa, decorrente dos descontos indevidos em benefício previdenciário. 2. A indenização de R\$ 10.000,00 é proporcional e atende às funções compensatória e punitiva. Legislação Citada: CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1010982-12.2023.8.26.0047; Rel. Enéas Costa Garcia; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 11/02/2025. TJSP; Apelação Cível 1002882-21.2024.8.26.0407; Rel. Claudio Godoy; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 14/02/2025. TJSP; Apelação Cível 1001769-85.2022.8.26.0218; Rel. Enéas Costa Garcia; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2024. TJSP; Apelação Cível 1002288-27.2023.8.26.0638; Rel. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2024. TJSP; Apelação Cível 1001969-81.2023.8.26.0081; Rel. Rui Cascaldi; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 14/03/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 97/99, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, determinando-se a suspensão da cobrança das contribuições intituladas de “CONTRIB. CEBAP”, bem como para CONDENAR a requerida a restituir ao autor, de forma dobrada, os valores descontados indevidamente, bem como aquelas que vieram a ser descontadas no curso da ação, que deverão ser apurados em cumprimento de sentença, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data dos respectivos desembolsos

e acrescidos de juros legais de 1% a.m., a partir da citação.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que apesar de tão bem evidenciados os abalos suportados pelo apelante, não considerou, a sentença ser devido o dano moral. Requer, assim, que se reconheça devida a reparação por dano moral fixando *quantum* suficiente, frente a requerida e a sua responsabilidade, bem como arbitrando ônus sucumbenciais (fls. 117/124).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões (fls. 130/138).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais ajuizada por APARECIDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face de CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP, alegando, em suma, que é aposentada e que notou que estava sendo debitado de seu benefício previdenciário valores em favor da ré; que não sabe o motivo do desconto, pois não autorizou, não fez contrato de adesão e não se filiou à associação requerida, requerendo a concessão da gratuidade da justiça, de tutela antecipada de urgência e, ao final, a procedência da ação para seja declarado inexigível o contrato supostamente firmado, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano material e moral.

O apelante pleiteia a condenação da apelada em danos morais, em razão da insegurança e desespero que o autor sentiu em ter seu salário violado desta maneira, sem aceitar nenhum desconto, sem nem mesmo saber quem é que estava pegando seu provento.

Assiste razão ao apelante.

Os danos morais restaram bem demonstrados. O dano moral, *in casu*, é inequívoco, configurando-se *in re ipsa*. Isso porque os descontos indevidos ocorreram sobre o benefício previdenciário da autora, verba necessária à sua subsistência, gerando angústias e frustrações que excedem os meros dissabores cotidianos.

Como leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.”¹

O autor é pessoa idosa, que auferir benefícios previdenciários módicos, essenciais à sua subsistência, deste modo, não se vislumbra apenas o mero aborrecimento, justificando-se, assim, a reparação pelo dano moral, cabendo a indenização no patamar de R\$ 10.000,00, valor que se revela adequado e está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de compensar os transtornos sofridos pela apelante, sem ensejar o seu enriquecimento ilícito, cumprindo, assim, sua função compensatória e punitiva.

Assim já se manifestou esta Câmara em casos semelhantes, senão vejamos:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. A parte autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário em favor da requerida, sem ter firmado contrato. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em: (i) a validade da contratação por telefone; (ii) a responsabilidade da requerida pelos descontos indevidos; (iii) a majoração da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, considerando a ré como fornecedora. O contato telefônico, pelas condições de sua efetivação, não caracteriza forma válida de contratação, violando o dever de clareza e informação. Reconhecido o ato ilícito e o dever de indenizar dano material e moral. Devida a restituição em dobro dos valores descontados, conforme art. 42, parágrafo único do CDC. Majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, em consonância com a jurisprudência. IV. Dispositivo Recurso da autora parcialmente provido e recurso da ré desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1010982-12.2023.8.26.0047; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025);

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO DE IDOSO APOSENTADO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito, determinando a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. O autor, em sua insurgência, pleiteia a fixação de indenização, e no valor de R\$10.000,00, sob o argumento de que deve atender ao caráter reparatório e dissuasório. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) definir se devida a indenização e, em caso positivo, (ii) estabelecer se o valor pedido pelo autor (R\$10.000,00) atende ao princípio da proporcionalidade e às finalidades compensatória e dissuasória da indenização por danos morais III. Razões de Decidir 3. O reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e da ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário autoriza a fixação de indenização por danos morais. 4. A indenização por danos morais deve atender simultaneamente às funções de compensar a vítima pelo abalo sofrido e de desestimular o ofensor a reiterar condutas ilícitas. Precedentes apontam que, em casos análogos envolvendo descontos indevidos em benefícios previdenciários de idosos, é

adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$10.000,00. 5. Consideram-se a gravidade do fato, a condição econômica da vítima (idososa aposentada com renda de pouco mais de um salário-mínimo) e a conduta reiterada da ré como elementos que justificam a majoração do valor fixado originalmente. 6. O valor de R\$ 10.000,00 revela-se proporcional, suficiente para compensar o autor e para cumprir a função pedagógica da indenização, sem configurar enriquecimento sem causa. 7. Ausente recurso sobre os juros de mora e a correção monetária, mantém-se o disposto na sentença quanto a esses pontos. IV. Dispositivo 8. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1002882-21.2024.8.26.0407; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025);

"Apelação. Associação. Dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário. Caracterização. Descontos a título de contribuição associativa. Ausência de filiação. Descontos que atingem verba de natureza alimentar. Dano in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes da Câmara. Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1001769-85.2022.8.26.0218; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024);

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Dano moral in re ipsa caracterizado. Associação requerida envolvida em inúmeras demandas idênticas, denotando um modus operandi irregular ou, ao menos, a significativa desorganização de seus procedimentos associativos. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00. Precedentes. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1002288-27.2023.8.26.0638; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024); e

"DANO MORAL – Indenizatória – Associação ré que, mesmo sem qualquer relação jurídica com a autora, efetuou desconto em sua conta bancária – Atitude que desnuda dano extrapatrimonial - Quantum indenizatório majorado de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00 – Apelo provido" (TJSP; Apelação Cível 1001969-81.2023.8.26.0081; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024).

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, mas considerando o acolhimento do recurso, mantenho a sucumbência fixada em primeiro grau de jurisdição, proporcional ao valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º., do CPC, conforme decidido pelo C. STJ:

"A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão

colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso". (AgInt no AREsp 1349182/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019; AgInt no AREsp 1328067/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 06/06/2019; AgInt no AREsp 1310670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019).

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e os juros de mora desde o evento danoso, mantidos os demais termos da sentença.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora